Fls. 28

PARECER Nº 083/2025

Emendas nº 04 e 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2025

De autoria da Vereadora Regina da Silva Costa, as Emendas nº 04 e 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, que ***Altera a Lei nº 865, de 27 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete.***

As propostas de Emendas, fls. 24 a 27, se encontram devidamente acompanhadas de justificativa.

É o relatório.

PARECER

Pretende o Projeto de Lei Complementar ora em análise aprimorar a legislação municipal que estabelece a obrigatoriedade de remoção, pelas entidades que utilizam os postes como suporte para seus cabeamentos, dos cabos que não são mais utilizados.

Ao conjunto de normas que cuidam da organização dos espaços urbanos e da promoção das funções sociais da cidade, tem-se chamado Direito Urbanístico. Diante dessa matéria, desenvolve-se a competência legislativa concorrente, competindo à União editar normas gerais (art. 24, I e § 1º da CRFB). A competência estadual para suplementar a legislação federal concorrente (art. 24, §§ 2º e 3º da CRFB) demanda, no caso, demarcação menos abrangente que a permitida pela leitura isolada dos citados preceitos, pois as questões urbanísticas ingressam, sobretudo, no conceito de assunto de interesse local. Destaca-se, portanto, a competência municipal nesse campo, consoante se nota pelo artigo 30, I e VIII e também pelo artigo 182, todos da Lei Maior. Vale lembrar que, em nossa federação, a competência do Estado-membro (art. 25 da

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CRFB) leva em conta não somente aquela conferida à União, mas também aos Municípios.

O Direito Urbanístico é elaborado, principalmente, pelo governo local, porque envolve de modo mais evidente a organização do espaço físico, tomando como referência o território municipal e relacionando-o, inevitavelmente, com o processo econômico e social da municipalidade. Via de regra, o Município estabelece o licenciamento como instrumento para exercer a fiscalização prévia, garantindo o respeito à legislação urbanística.

A Lei Federal nº 13.116/2015, ao estabelecer normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações no país, elencou como um de seus objetivos a minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais (art. 2º, II).

Neste ponto, passaremos à análise das Emendas nº 04 e 05, apresentadas pela Vereadora Regina da Silva Costa, que buscam, respetivamente, a alteração do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar ora em análise, bem como para fins de determinar a inclusão de artigo novo ao Projeto.

Conforme se vê, a Emenda nº 04 objetiva alterar o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, para fins de incluir novos parágrafos ao artigo 117 da Lei nº 865/67, visando estabelecer novas obrigações para as empresas que se utilizam dos postes de energia elétrica para instalação de fiação de telefonia e internet, não havendo óbices para sua aprovação na forma proposta.

Já a Emenda nº 05, objetiva incluir artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2025 para fins de fazer incluir novos artigos à Lei nº 865/67, Código de Posturas, estabelecendo novas condicionantes que as empresas deverão observar quando da utilização dos postes de rede elétrica para a instalação dos fios das redes de telefonia e internet, não havendo óbices

Fls. 30

para sua aprovação na forma proposta, devendo apenas receber subemenda de técnica legislativa.

Ante todo o exposto, e analisadas as Emendas nº 04 e 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, concluímos que a Emenda nº 04 se encontra revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo óbices para a sua tramitação e aprovação, e que a Emenda nº 05 deva ser aprovada na forma da subemenda que estamos a sugerir.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

3

TURNOS DE VOTAÇÃO

As Emendas nº 04 e 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, devem ser votadas juntamente com o mesmo, durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE JUNHO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

FLS. 31

SUGESTÃO DE SUBEMENDA À EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2025

O Projeto de Lei Complementar nº 004/2025 passa a viger acrescido de artigo com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

"Art. ..... – A Lei nº 865/67 passa a viger acrescida dos seguintes artigos:

'Art. 117-D - As ações previstas no art. 117 desta Lei deverão observar critérios de prioridade baseados em:

I – áreas com maior densidade populacional ou fluxo de pedestres;

II – vias com escolas, hospitais, unidades de saúde, centros comunitários e órgãos públicos;

III – locais com registros recorrentes de acidentes ou denúncias junto à Defesa Civil e aos órgãos de fiscalização urbana.

Art. 117-E - As empresas referidas nos artigos anteriores desta Lei deverão apresentar à Administração Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar, um plano de ação contendo:

I – cronograma para o alinhamento, substituição e retirada de fiações aéreas em desuso ou instaladas irregularmente;

II – estratégias de manutenção preventiva;

III – lista de vias prioritárias para execução das ações, considerando riscos à segurança e à estética urbana.

Art. 117-F - O município de Conselheiro Lafaiete poderá, em caráter excepcional e de emergência, notificar as empresas para realizarem a retirada ou a regularização de fios e cabos que representem riscos imediatos à segurança, à ordem pública ou à estética urbana.

Parágrafo único - Caso a empresa notificada não atenda à determinação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, será aplicada multa no valor de 30 UFM's (trinta Unidades Fiscais do Município) por notificação não atendida.'"

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE JUNHO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

Comunicado nº 112/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que as Emendas nº 04 e 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2025 já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 03 (três) dias, conforme dispõe o § 6º do art. 113 do Regimento Interno.

Nº	Assunto	Autor
-	Emendas nº 04 e 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2025	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681